

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional

Artigo 12.º

Regime geral

Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.

SUMÁRIO

1. A responsabilidade por danos cometidos no exercício da função jurisdicional como exigência do direito constitucional e do ordenamento comunitário
2. A dualidade de regimes substantivos aplicáveis à função jurisdicional
 - 2.1. “Administração da justiça” e “erro judiciário”
 - 2.2. Em especial, a responsabilidade por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável
3. Âmbito da responsabilidade do Estado por factos da função jurisdicional
4. A competência para as ações de responsabilidade por danos cometidos no exercício da função jurisdicional

1. A responsabilidade por danos cometidos no exercício da função jurisdicional como exigência do direito constitucional e do ordenamento comunitário

As lacunas e ambiguidades do quadro constitucional e legal relativo à responsabilidade civil do Estado por danos causados no âmbito da função jurisdicional foram-se revelando cada vez mais notórias a partir da década de 80 do século passado. Para a necessidade de uma intervenção legislativa concorreram diversos fatores, que a seguir se sumariam.

Em primeiro lugar, os tribunais ganharam uma relevância social acrescida, resultante da expansão dos domínios regulados normativamente, da proliferação legislativa, do progressivo recurso do legislador a conceitos indeterminados e cláusulas gerais e ainda da litigiosidade própria das sociedades modernas – em parte induzida pelas referidas alterações qualitativas e quantitativas verificadas no plano normativo (cfr. o Acórdão do

STJ de 31/3/2004, Proc. n.º 6B4565). Com o aumento do poder social dos tribunais veio o aumento das exigências colocadas ao seu funcionamento e às suas decisões e, logo, a questão da responsabilidade pelos danos causados. A Revisão Constitucional de 1982 refletiu já estes novos desafios, ao constitucionalizar o direito à reparação do erro judiciário penal e ao consagrar o direito à indemnização por privação da liberdade contrária à Constituição e à lei.

Fora do âmbito penal, todavia, a resposta do ordenamento jurídico revelava-se claramente insuficiente, pelas numerosas dúvidas suscitadas pelo conteúdo e pelo âmbito de aplicação do regime genericamente consagrado no artigo 22.º da Constituição e no Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de novembro de 1967. Parte da jurisprudência entendia que as normas constitucionais prevendo indemnizações no âmbito da justiça penal significavam, *a contrario*, que não existiam outras situações de responsabilidade por factos da função jurisdicional: o artigo 22.º da Constituição não se aplicava aos tribunais ou, mesmo que se aplicasse, faltaria a necessária lei concretizadora, dada a restrição do Decreto-Lei n.º 48051 à Administração Pública (cfr. o Acórdão do STA de 9/10/1990, Proc. n.º 25101; e, recentemente, o Acórdão do STJ de 3/12/2009, Proc. n.º 9180/07.3TBBRG.G1.S1). A jurisprudência maioritária seguia a doutrina na defesa da aplicabilidade do artigo 22.º da Constituição à função jurisdicional, mas já quanto ao Decreto-Lei n.º 48051 as posições eram mais matizadas (rejeitando a aplicação do Decreto-Lei n.º 48051 em favor de uma norma de decisão densificadora do artigo 22.º, o Acórdão do STJ de 8/9/2009, Proc. n.º 368/09.3YFLSB).

A consolidação, a partir do acórdão *Francovich*, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (na designação vigente desde 2009) relativa à responsabilidade dos Estados por violação do direito comunitário representou um desafio acrescido às normas nacionais, mais restritivas, especialmente porque tal jurisprudência abrangia de forma inequívoca a responsabilidade do Estado-juiz (*vide infra*). Aliás, os dramáticos efeitos dessa jurisprudência sobre as normas e institutos de direito nacional não cessaram de fazer-se sentir até hoje.

A intervenção legislativa mostrava-se, por outra parte, indispensável para determinar a natureza e a medida das alegadas especificidades da responsabilidade civil do Estado quando o evento danoso integra a função jurisdicional. A complexidade desta temática manifestou-se, aliás, numa exuberante diversi-

dade de posições doutrinárias e jurisprudenciais. Se a defesa da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 48051 à responsabilidade do Estado-juiz trazia implícita a adesão à ideia de uma tendencial paridade, para estes efeitos, entre a função jurisdicional e a função administrativa (afirmando o “paralelismo e até analogia” entre ambas as funções, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 404/94, Proc. n.º 288/93; *vide* ainda MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *A responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas públicas*, Lisboa, 1997, pp. 41 ss), não faltavam vozes a denunciar o paradoxo de uma responsabilidade imputada a quem, por estatuto constitucional, tem por função e prerrogativa “dizer o Direito”, o que inclui enunciar o próprio padrão de validade perante o qual as decisões concretas se aferem: as sentenças podem estar erradas, e por isso corrigem-se por via dos recursos; mas nunca são, nem podem ser, ilícitas e, logo, não geram dever de indemnizar. E caso o legislador insista em estabelecer uma responsabilidade por facto do julgador, haverá de ser necessariamente uma responsabilidade por facto lícito, com o inerente regime limitativo (em sentido próximo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 90/84, Proc. n.º 82/83, e ainda o Acórdão do STJ de 3/12/2009, Proc. n.º 9180/07.3TBBRG.G1.S1; *vide* as bases doutrinárias em GOMES CANOTILHO, *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*, 1974, pp. 209 ss). Deve sublinhar-se ainda que a clareza do debate se ressentia sobremaneira das ambiguidades em torno do próprio conceito de função jurisdicional, ora entendida como equivalente à função de julgar, ora alargada ao conjunto das atividades desenvolvidas no contexto judiciário, por agentes de diversa natureza (*vide* os Acórdãos do Tribunal de Conflitos de 12/5/1994, Confl. n.º 266, e de 29/6/2005, Confl. n.º 3/05).

A premência de uma reforma do quadro normativo resultava, por fim, da situação criada pela entrada em vigor da reforma do contencioso administrativo de 2002, então desacompanhada, por vicissitudes do processo legislativo, da prevista lei sobre responsabilidade extracontratual do Estado. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 18 de fevereiro, veio cometer à jurisdição administrativa os processos destinados a efetivar a responsabilidade civil extracontratual resultante do exercício da função jurisdicional [artigo 4.º, n.º 1, alíneas g) e h)] sem que as delicadas questões referentes à autoridade do caso julgado, à irresponsabilidade do juiz e, em geral, aos pressupostos e aos sujeitos de tal responsabilidade encontrassem arrimo suficiente na lei substantiva. Assim como ficou também a

faltar a norma substantiva que permitisse recortar eficazmente o conceito de erro judiciário no contexto mais amplo definido para a função jurisdicional – evitando as dúvidas quanto à repartição de jurisdições derivadas da opção de excepcionar da referida competência dos tribunais administrativos a responsabilidade por erro judiciário ocorrido nas restantes ordens de tribunais –, assim como faltou determinar os casos em que pode existir direito de regresso e o respetivo regime [artigo 4.º, n.º 3, alínea a)].

As diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais confluíam em geral no entendimento de que não se encontrava no Decreto-Lei n.º 48051 o regime substantivo, ou o regime substantivo adequado, da responsabilidade do Estado por factos da função jurisdicional. Como geralmente sucede, a sensibilidade aos desafios decorrentes da jurisprudência comunitária revelava-se bastante mais contingente.

Uma análise mais fina revelava a existência de uma tese, maioritária na jurisprudência e claramente hegemónica na doutrina, que sustentava que a responsabilidade civil por factos da função jurisdicional estava compreendida no âmbito do artigo 22.º da Constituição (e, bem entendido, nas normas específicas sobre a matéria penal), impondo-se a criação urgente, no plano ordinário, de um quadro normativo que desse uma resposta cabal às especificidades dessa responsabilidade – definindo, entre outros aspetos, os limites e o conteúdo da função jurisdicional, a natureza objetiva ou subjetiva da correspondente responsabilidade, os pressupostos do dever de indemnizar e a identidade dos sujeitos passivos e respetivo relacionamento. Em todo o caso, entendia-se que a inexistência dessa lei não prejudicava a afirmação de um dever de indemnizar a cargo do Estado, que seria efetivado por aplicação direta do artigo 22.º, em conjugação com uma norma densificadora *ad hoc* ou até com o próprio Decreto-Lei n.º 48051, após um processo de adaptação e de expurgo de inconstitucionalidades.

Outra tese, minoritária, considerava o Decreto-Lei n.º 48051 liminarmente inaplicável à responsabilidade civil por factos da função jurisdicional: ou porque o seu âmbito de aplicação estava limitado à função administrativa, não podendo funcionar como a necessária concretização do artigo 22.º da Constituição para o domínio jurisdicional; ou porque, radicalmente, o próprio artigo 22.º não contemplava a responsabilidade por facto da função jurisdicional, que ficava acantonada nos limites recortados para a justiça penal pelas normas dos artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6,

não existindo (nem devendo existir) no plano ordinário outras normas, de aplicação genérica.

2. A dualidade de regimes substantivos aplicáveis à função jurisdicional

2.1. “Administração da justiça” e “erro judiciário”

Em diversa jurisprudência, designadamente do Tribunal de Conflitos, surgiu a contraposição entre a responsabilidade pela função de julgar, desempenhada pelos juízes, e a responsabilidade por factos da chamada “administração judiciária”, imputáveis a juízes, a magistrados do Ministério Público, a funcionários judiciais e a outros agentes estaduais que participem na administração da justiça (*v.g.*, Acórdãos do Tribunal de Conflitos de 12/5/1994, Confl. n.º 266, de 29/11/2006, Confl. n.º 3/05, e de 11/3/2010, Confl. n.º 1/10). No primeiro caso, entendia-se que estava em causa o exercício da função jurisdicional e que a competência para as correspondentes ações cabia aos tribunais judiciais, ao passo que o outro se situava no contexto da função administrativa, pertencendo a competência aos tribunais administrativos, por aplicação do critério geral da relação jurídico-administrativa.

Esta contraposição entre a atividade de administração judiciária e a atividade judicante influenciou a distinção, presente nos artigos 12.º e 13.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos, entre a responsabilidade pela “administração da justiça” e a responsabilidade por “erro judiciário”. Todavia, as diferenças revelam-se óbvias, sendo a mais importante a absorção (também) da chamada administração judiciária no conceito de função jurisdicional, correspondentemente alargado.

De facto, o Capítulo III do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos tem por epígrafe “Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional”, englobando três preceitos: o artigo 12.º que, sob a epígrafe “Regime geral”, regula o regime genericamente aplicável aos “danos ilicitamente causados pela administração da justiça”; o artigo 13.º, com a epígrafe “Responsabilidade por erro judiciário” e tratando essencialmente do regime específico do erro judiciário; e, por fim, o artigo 14.º, relativo à responsabilidade pessoal dos juízes e dos magistrados do Ministério Público.

Enquanto a jurisprudência acima referida fazia equivaler função jurisdicional e função de julgar, reconduzindo assim a primeira à função, exclusiva do juiz, de resolver litígios por aplicação da lei aos factos, já o legislador de 2007 concebe ampliativamente a função jurisdicional, alargando-a ao conjunto das atividades desenvolvidas no âmbito judiciário, ou por referência a ele, e que visam preparar ou executar os atos próprios da função judicante, ou seja (e utilizando a expressão do artigo 12.º), as decisões judiciais. A função jurisdicional, para os efeitos da responsabilidade civil do Estado, compreende, pois, não apenas as atividades tipicamente judicantes de apreciação dos factos e interpretação e aplicação das normas jurídicas, mas outras atuações e omissões dos juízes, funcionalmente conexas com o ato de julgar, incluindo despachos meramente dilatatórios, erros na tramitação processual, prescrição de processos, omissão de atos devidos em geral ou retardamento na prolação da sentença. Mas na função jurisdicional *hoc sensu* compreendem-se também condutas, ativas ou omissivas, de magistrados do Ministério Público – detenção irregular, prescrição de processos –, de funcionários judiciais – extravio de processos, omissão ou incorreta execução de citações e outras diligências – e até certos atos parajudiciais de autoridades policiais – detenção fora de flagrante delito na falta dos pressupostos legais (no sentido de que a função jurisdicional tem por titulares exclusivos os juízes e apresenta menor abrangência do que a “administração da justiça” do artigo 12.º, J. M. CARDOSO DA COSTA, *Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado por actos da função judicial*, RLJ, Ano 138.º, n.º 3954, janeiro-fevereiro de 2009, p. 161).

No quadro conceptual do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos, todo este domínio que está para além da atividade judicante, reservada ao juiz, integra, pois, a função jurisdicional – mesmo se as correspondentes condutas não são imputáveis a um juiz – e não a função administrativa.

Ao estabelecer uma peculiar linha divisória entre a função jurisdicional e a função administrativa, o legislador afastou-se do critério distintivo proposto entre nós por AFONSO QUEIRÓ, e que obteve larga aceitação junto da jurisprudência e da doutrina (*v.g.*, Acórdão do STJ de 15/5/2002, Proc. n.º 151307). Segundo tal critério, de natureza finalística, embora a função administrativa englobe, à semelhança da jurisdicional, atos de aplicação do direito a situações de conflito de pretensões, fá-lo sempre com o objetivo de prosseguir interesses públicos diversificados, que ultrapassam a resolução em si daquela questão jurídica. Já na

função jurisdicional a resolução das questões jurídicas por aplicação do Direito constitui um fim em si, *rectius*, visa prosseguir um interesse público específico, que é a paz jurídica. É precisamente porque a paz jurídica constitui a finalidade dessa aplicação do direito ao conflito de pretensões é que o correspondente ato tem de provir de uma entidade independente e imparcial e revestir uma autoridade e estabilidade próprias (*Lições de Direito Administrativo*, I, 1976, pp. 40 ss).

Mas se a “administração judiciária” constitui um domínio da função jurisdicional, o regime aplicável à responsabilidade civil pelos danos aí ocorridos é o da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa (artigo 12.º). Esta extensão do regime da função administrativa a uma parte significativa da função jurisdicional representa, aliás, um dos traços mais característicos da nova lei e merece uma análise atenta.

Daí resulta, em primeiro lugar, que às atividades de administração da justiça não se aplicam apenas as “Disposições Gerais” do Capítulo I do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos, mas também as normas específicas da responsabilidade civil pelo exercício da função administrativa, contidas no Capítulo II. Isto, sem prejuízo do regime de responsabilidade pessoal dos juízes e dos agentes do Ministério Público (*vide infra*) e sempre com exclusão das normas aplicáveis à responsabilidade pelo risco, uma vez que o âmbito da remissão efetuada pelo artigo 12.º se limita às normas relativas à responsabilidade por factos ilícitos (“danos ilicitamente causados pela administração da justiça”), parecendo assim que os espaços de responsabilidade civil por facto lícito estão restritos ao âmbito regulado no artigo 13.º (*vide infra*). De entre as normas desse Capítulo II, destacam-se as que incluem o funcionamento anormal do serviço no quadro dos comportamentos ilícitos para efeitos indemnizatórios (artigo 9.º, n.º 2) e determinam a responsabilidade exclusiva do Estado pelos danos daí resultantes (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4); ou aquelas que limitam a responsabilidade pessoal dos agentes aos casos de dolo ou culpa grave, em regime de solidariedade com o Estado (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2); ou ainda as normas sobre o direito de regresso contra o agente e o seu exercício obrigatório (artigo 8.º, n.ºs 3 e 4).

Aplicável à administração judiciária é, também, o critério de aferição da culpa próprio da função administrativa (artigo 10.º, n.º 1) e a presunção de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos (artigo 10.º, n.º 2) – com a inerente responsabilidade exclusiva

do Estado, por força do artigo 7.º, n.º 1, salvo se o lesado ilidir a presunção. Em sentido contrário a extensão da presunção da culpa leve, vide CARLOS CADILHA, *Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas anotado*, 2.ª ed., 2011, p. 243 e nota 413. No sentido da aplicabilidade da presunção, J. M. CARDOSO DA COSTA, *Sobre o novo regime*, cit., p. 161, e MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, *A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos*, <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/608-898.pdf>, p. 14. Esta Autora nota ainda, com procedência, que o regime de presunção de culpa leve do artigo 10.º, n.º 2, se situa na linha da jurisprudência tradicional que entendia a culpa como inerente à prática de atos ilícitos pela Administração, uma vez que o funcionário zeloso e cumpridor deve conhecer e saber aplicar as leis que regulam o seu âmbito de atividade, *A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional*, cit., p. 6, nota 25.

Excluídos do âmbito de aplicabilidade do regime da responsabilidade civil por factos da função administrativa encontram-se os danos resultantes do chamado erro judiciário (artigo 13.º) e a matéria do direito de regresso contra magistrados judiciais e do Ministério Público (artigo 14.º). Apesar da sua aparente clareza, a ressalva com que se inicia a norma do artigo 12.º convoca alguns problemas.

Em primeiro lugar, não é inteiramente rigorosa a ideia de que o regime da responsabilidade civil por facto da função administrativa tem a sua aplicabilidade limitada aos danos causados pela atividade de administração judiciária, porque de facto esse regime ainda vale como lei subsidiariamente aplicável para o âmbito, lacunar, dos artigos 13.º e 14.º (Acórdão do STJ de 14/1/2010, Proc. n.º 2452/03.8TBCL.G1.S1, e CARLOS CADILHA, *Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., p. 241, nota 410).

Em segundo lugar, o conceito de erro judiciário enquanto fonte de responsabilidade contraposta às atividades de administração da justiça não resulta imediatamente apreensível a partir do teor do artigo 13.º

Note-se, antes do mais, que no artigo 12.º se lança mão do conceito de “decisão judicial”, aparentemente para referir o exemplo prototípico de atraso na prolação da sentença, ao passo que no artigo 13.º se fala antes em “decisão jurisdicional”, que aponta para um âmbito mais alargado. Dir-se-ia que erro judiciário é aquele em que incorre uma decisão *jurisdicional*,

designando esta uma realidade mais ampla do que a decisão *judicial*, porventura por englobar pronúncias dos magistrados do Ministério Público e não apenas de sentenças e atos análogos dos magistrados judiciais. Poderia, nesta ordem de ideias, haver erro judiciário para além dos limites de uma decisão judicial, no sentido de decisão proferida por um juiz.

Na realidade, não é assim. A norma do artigo 13.º organiza-se em termos de regra e de exceção. Esta última engloba situações de privação injustificada de liberdade, que podem ter na sua origem atos de juízes, de magistrados do Ministério Público e até de autoridades policiais (artigos 255.º e 257.º do Código de Processo Penal). E, pelo menos no caso de detenções ordenadas por autoridades policiais, estamos manifestamente fora do conceito de decisão *judicial* – embora tal ordem possa, numa aceção ampla do conceito, subsumir-se a uma decisão *jurisdicional*. Ora, se a exceção com que abre o artigo 13.º obriga a recorrer, implicitamente, ao conceito de decisão *jurisdicional* – pelo menos, repita-se, para abranger as ordens das autoridades policiais – a fórmula que descreve a regra não podia deixar de utilizar, explicitamente, esse conceito.

Por outras palavras: tendo de existir uma concordância conceptual entre regra e exceção, se esta não pode ser recortada através do conceito de decisão judicial, também a regra não pode ser recortada através desse conceito. Se a regra utilizasse o conceito de “decisão judicial”, não faria sentido antepor-lhe, a título de exceção, atos que, por não poderem subsumir-se a tal conceito, sempre estariam de antemão excluídos do âmbito potencial da regra.

“Decisão *jurisdicional*”, em suma, surge aqui como um *super-conceito*, que abrange a decisão judicial e decisões de conteúdo análogo, mas natureza diversa, insuscetíveis de incorrer em erro judiciário.

Aliás, o entendimento segundo o qual só podem incorrer em erro judiciário as decisões judiciais, no sentido estrito de decisões proferidas por um juiz com o objetivo de solucionar uma questão jurídica pela aplicação do direito aos factos, é o único compaginável com a (polémica) regra do n.º 2 desse artigo 13.º A revogação da decisão danosa pela jurisdição competente significa uma decisão do tribunal superior, tomada em recurso da decisão proferida pelo juiz *a quo*. Só em relação a atos da função judicante, orgânica e materialmente delimitada, é que ganha sentido o regime do n.º 2.

Criticável, por demasiado ampla, é a epígrafe do artigo, pois nem tudo o que neste se contém é erro judiciário. As situações previstas na norma do n.º 1 referem-se não apenas a decisões judiciais, mas também, no caso de privação injustificada de liberdade, a decisões de magistrados do Ministério Público e de autoridades judiciais. É verdade que estas últimas categorias são sempre reguladas por remissão, e não diretamente pelo artigo 13.º Mas nem por isso deixam de estar contempladas na sua previsão normativa.

Note-se, por outro lado, que só a presença no quadro do artigo 13.º de decisões insuscetíveis de incorrerem em erro judiciário pode justificar a ressalva inicial do artigo 12.º Como resulta com clareza do seu teor (“artigos seguintes”), esta ressalva abrange as matérias do artigo 13.º e do artigo 14.º Relativamente ao último preceito, a situação é clara: prevê-se aí um instituto, o direito de regresso, que está contemplado também no regime de responsabilidade civil por factos da função administrativa, recebido pelo artigo 12.º para as atividades de administração da justiça, mas que se quer regular em termos específicos no caso dos juízes e dos magistrados do Ministério Público. Já no caso do artigo 13.º a dúvida pode instalar-se: se a norma se refere apenas ao erro judiciário, como pode o seu conteúdo constituir uma verdadeira exceção relativamente a uma norma-regra que trata de um objeto distinto?

Como se recordou acima, o âmbito de uma exceção tem logicamente de estar abrangido pelo âmbito potencial da regra: na medida em que se verifique uma relação disjuntiva, não é possível falar de regra e exceção. Ora, se o artigo 12.º tivesse por objeto os danos causados pela administração da justiça e o artigo 13.º tivesse por objeto os danos causados por erro judiciário, no sentido de erro de decisões orgânica e materialmente judiciais em sentido estrito, a evidente heterogeneidade desses objetos impediria que a segunda norma constituísse uma exceção à primeira. É precisamente a existência na previsão normativa do artigo 13.º de danos que não resultam de erro judiciário, mas de atividades de administração da justiça (“administração judiciária”, na terminologia jurisprudencial) que abre um domínio de sobreposição normativa entre o artigo 12.º e o artigo 13.º e cria o pressuposto lógico para o estabelecimento pelo legislador de uma relação de regra-exceção.

Mais uma vez, a crítica desloca-se para o plano da epígrafe. Ao invés do que parece resultar da fórmula legal, o artigo 12.º

não contém o *regime geral* da responsabilidade civil por factos da função jurisdicional, relativamente ao qual as normas dos artigos 13.º e 14.º se situariam em relação de especialidade. O artigo 12.º contém, sim, o regime geral da responsabilidade civil por factos de administração judiciária, ao qual se adiciona o *regime especial* referente aos atos dos magistrados do Ministério Público e de autoridades policiais que determinam a privação de liberdade, regulados por remissão (artigo 13.º), assim como o *regime especial* referente à responsabilidade pessoal dos juízes e dos magistrados do Ministério Público por factos integrantes da administração da justiça (artigo 14.º). A matéria relativa à responsabilidade por erro judiciário (também prevista nos artigos 13.º e 14.º) *não se encontra em relação de especialidade*, apesar da epígrafe do artigo 12.º

A complexidade da estrutura normativa do Capítulo III do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos revela-se claramente no regime da responsabilidade pessoal. O legislador não seguiu aqui um critério material, no sentido de estabelecer um regime para a responsabilidade pessoal por danos causados na administração da justiça e outro para os danos resultantes de erro judiciário. Na realidade, a relação entre o artigo 12.º e o artigo 14.º assenta aqui num critério orgânico, porque a aplicabilidade do regime disposto neste último não depende da natureza do facto danoso, mas da qualidade do agente, ou seja, de o responsável ser um juiz ou magistrado do Ministério Público. No caso dos juízes, quer o dano tenha sido causado por facto de administração judiciária quer decorra de erro judiciário, o regime de responsabilidade pessoal aplicável é sempre o disposto no artigo 14.º, e nunca o disposto no artigo 12.º e nas normas para que remete; no caso dos magistrados do Ministério Público, o regime é também sempre o do artigo 14.º, apesar de toda a sua atividade integrar a administração da justiça.

2.2. Em especial, a responsabilidade por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável

A não prolação de uma decisão judicial em prazo razoável constitui, aos olhos do legislador, o caso prototípico de um facto danoso integrado na actividade de administração da justiça, como o demonstra a expressa referência feita no teor do artigo. Trata-se, aliás, do único exemplo aí invocado.

Não surpreende este destaque concedido à omissão de sentença em prazo razoável, assim como não surpreende o facto

de o *leading case* da jurisprudência portuguesa no domínio da responsabilidade do Estado por facto da função jurisdicional (nas palavras de GOMES CANOTILHO, *Anotação ao Acórdão do STA de 7 de Março de 1989*, RLJ, Ano 123.º, n.º 3799, p. 305) ter precisamente por objeto um pedido indemnizatório por morosidade processual (o célebre caso “Garagens Pintosinho”).

Não surpreende, em primeiro lugar, porque o atraso na decisão de uma causa representa porventura a manifestação socialmente mais notória do funcionamento deficiente da máquina judiciária. O sentido de uma decisão pode causar estranheza ou discordância, mas existirão decerto razões inteligíveis a prestar-lhe algum apoio; já o prolongamento de um processo até aos limites da manifesta desrazoabilidade carece por regra de justificação atendível e reclama, por um imperativo de elementar justiça, a adequada compensação dos danos decorrentes desta disfunção óbvia de um serviço essencial do Estado.

Acresce, dentro da mesma ordem de ideias, que as reservas ponderosas frequentemente aduzidas contra a responsabilidade por erro judiciário, seja quanto aos seus pressupostos seja quanto à própria admissibilidade de princípio (*vide infra*, a anotação ao artigo 13.º), não têm qualquer paralelo no caso da responsabilidade por morosidade processual, que se reconduz sem particulares dificuldades ao modelo clássico de não efetivação de prestações individualizadas devidas por um serviço do Estado. Assim se explica, aliás, que nestas matérias fosse menor a relutância em lançar mão do regime do Decreto-Lei n.º 48051, pois se tratava de uma situação típica de “administração judiciária”, enquadrada (até à Lei n.º 67/2007) nos domínios da função administrativa.

Terá contribuído também para que a responsabilidade por danos produzidos no âmbito judiciário se afirmasse primeiro nas situações de morosidade processual a circunstância de nelas ser frequentemente inviável a imputação subjetiva dos factos danosos – muito menos a imputação ao juiz que proferiu a decisão tardia e que pode ter sido o mais diligente de todos os sujeitos envolvidos (atente-se, como caso exemplar, na sucessão de fatores díspares de atraso processual – mortes, vacatura dos lugares, documentos ilegíveis, testemunhas ausentes, mandatários faltosos, contas de custas erradas, etc. – verificados no processo cuja decisão tardia esteve na origem do Acórdão do STA-1.^a Secção de 15/10/1998, Proc. n.º 36811, e que foram sublinhados na “Anotação” de JOÃO CAUPERS, CJA, n.º 17, setembro-outubro de 1999). O arrastamento de um processo por 10, 15 ou 20 anos resulta

tipicamente de uma massa de atos e omissões de funcionários e magistrados que se vão ocupando sucessivamente dos autos, bem como de deficiências organizatórias, escassez de meios e vicissitudes de toda a ordem, incluindo condutas das partes e dos restantes sujeitos com intervenção processual. Sem prejuízo da relevância do comportamento censurável da própria parte que vem a invocar os danos sofridos, o atraso processual constitui o domínio por excelência do “funcionamento anormal do serviço”, a cargo exclusivo do Estado (*vide* hoje as normas expressas dos artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2) e não da responsabilidade subjetiva do agente com tarefas judicantes.

A precocidade do reconhecimento dos deveres ressarcitórios do Estado resultou ainda de a não efetivação das prestações em causa violar um relevante direito fundamental, a saber, o direito à decisão dos processos num prazo razoável. Mesmo antes de a Revisão Constitucional de 1997 ter procedido à sua consagração expressa no n.º 4 do artigo 20.º da Lei Fundamental, não existiam dúvidas de que o direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1 do mesmo artigo) compreendia essa dimensão temporal, enquanto fator de indispensável efetividade.

Como refere CARLOS CADILHA, os danos resultantes da violação do direito a uma tutela jurisdicional tempestiva podem resultar “quer da demora na prolação da decisão final, quer da não adoção tempestiva dos procedimentos cautelares que tenham sido requeridos (e que poderiam garantir o efeito útil da ação), quer ainda de um eventual atraso na execução coerciva do julgado” (*Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., p. 245).

Ao apoio constitucional juntou-se, como fator decisivo até hoje, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a norma do artigo 6.º da Convenção, que consagra o direito à decisão da causa num prazo razoável como elemento do direito a um processo equitativo. A relevância desta jurisprudência enquanto fator de primeira grandeza na definição e aprofundamento do regime da responsabilidade do Estado pelo atraso das decisões judiciais deve-se a uma dupla razão: em primeiro lugar, o acolhimento – aliás, devido – que recebeu e continua a receber na jurisprudência dos tribunais portugueses, *maxime* do Supremo Tribunal Administrativo; e, depois, o carácter lacunar e fragmentário da legislação nacional, passada e presente, uma vez que o Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos

Entes Públicos, ao remeter para a responsabilidade civil por factos da função administrativa, deixa em aberto questões tão decisivas como os critérios para a determinação do pressuposto do prazo razoável, a relevância da ultrapassagem dos prazos processuais, a definição dos casos de culpa do lesado ou o regime dos danos, em especial os danos não patrimoniais (“solução simplória” é o qualificativo crítico de ISABEL FONSECA, *Violação do prazo razoável e reparação do dano: quantas novidades, mama mia!* – Anotação ao Acórdão do STA de 9/10/2008, Proc. n.º 309/08, CJA, n.º 72, novembro-dezembro de 2008, p. 39). Como reconheceu o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 28/11/2007 (Proc. n.º 308/07), “Na densificação dos conceitos da Convenção, entre os quais os de prazo razoável de decisão, indemnização razoável e de danos morais indemnizáveis, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará, seguramente, um papel de relevo”.

A primeira questão para que esta jurisprudência é convocada corresponde ao preenchimento do conceito axial de “prazo razoável” do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conceito que passou para o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição e depois para o artigo 12.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos.

Orientação firmada na instância europeia é que a duração razoável de um processo deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso, com ajuda de quatro critérios principais: a complexidade do litígio, a conduta do autor, a conduta das autoridades competentes e a relevância da causa para o interessado (cfr., entre tantas outras, a decisão de 25/9/2012, *Novo e Silva c. Portugal*, Proc. n.º 53615/08). O desenvolvimento destes critérios foi efetuado em termos referenciais no Acórdão do STA-1.ª Secção de 9/10/2008 (Proc. n.º 319/08), a partir da ideia-chave de que o juízo sobre a duração do processo deve ser feito em termos globais, olhando à duração efetiva, e não segundo um método analítico, centrado no cômputo dos prazos legalmente fixados e da sua eventual ultrapassagem.

Assim, se a demora processual, “para os critérios do homem comum e das suas expectativas ponderadas sobre o andamento da máquina da administração da justiça”, for “chocante” e “inaceitável”, é irrelevante saber se e em que medida os prazos processuais foram incumpridos (“não deveremos perder-nos na floresta dos meandros processuais, à procura de saber se foi ou não cumprido religiosamente cada um dos prazos dos atos daquele

percurso”) – embora seja relevante que tais atrasos “tenham sido provocados pela própria parte que se queixa da demora”. Se os prazos foram cumpridos e, apesar disso, o processo se alongou naqueles termos, é porque o Estado deveria ter providenciado os meios humanos e materiais e a configuração do processo em termos de permitir administrar a justiça em tempo razoável (cfr. o Acórdão do STA-1.ª de 5/5/2010, Proc. n.º 122/10, e o Acórdão do STA-2.ª de 6/11/2012, Proc. n.º 976/11). Na mesma ordem de ideias, se a duração do processo se manteve dentro da duração média dos processos daquela espécie – em função, designadamente, da complexidade do caso –, pouco importa se relativamente a cada um dos trâmites os prazos respetivos foram ou não observados. A análise dos prazos e da sua ultrapassagem pode justificar-se apenas numa zona intermédia, cinzenta, em que foi ultrapassada aquela duração média, “mas não existe uma demora que se afaste profundamente daquela média nem do tempo que seria expectável por um destinatário médio bem colocado para esta apreciação e o processo teve relativa complexidade e incidentes, de modo que se podem colocar dúvidas quanto a determinar o que seria o prazo razoável naquela situação”.

A consideração das circunstâncias do caso na determinação do prazo razoável não significa, pois, um casuísmo irredutível, uma vez que na base do raciocínio jurisprudencial se encontra um conceito categorial, a duração média do processo. Acompanhando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que vem evoluindo no sentido de qualificar como prazo razoável a duração média do processo – apontando para 3 anos como duração média na primeira instância para a generalidade das matérias e de 4 a 6 anos para a duração global da lide (*vide* o Acórdão do TCA-Norte, 1.ª Secção, de 5/7/2012, Proc. n.º 2767/06.3BEPRT, e ISABEL DA FONSECA, *Violação do prazo razoável e reparação do dano*, cit., pp. 45-46) – a jurisprudência acima referida parece indicar uma via de solução articulada em três fases:

- (i) Antes do mais, apurar a duração média da categoria de processos em que se integra a espécie em causa;
- (ii) Qualificar liminarmente como casos de prazo razoável aqueles que se compreendam dentro dessa duração média (mesmo que a tramitação pudesse ou devesse ter sido mais célere) e qualificar liminarmente como casos de prazo desrazoável aqueles em que a duração se afaste de forma chocante e inaceitável desse padrão médio, salvo culpa do próprio lesado (o prazo razoável pode

considerar-se ultrapassado mesmo que as circunstâncias do caso concreto não revelem atrasos injustificáveis, uma vez que tal significará simplesmente que os meios são insuficientes ou o processo está mal regulado, ao conduzir à violação de um direito fundamental);

- (iii) Proceder a uma análise mais fina dos restantes casos, delimitados com a necessária elasticidade, apurando as suas circunstâncias específicas, designadamente o eventual desrespeito dos prazos devidos, com apoio nos critérios orientadores enunciados na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Note-se que esta jurisprudência não corta com a orientação tradicional segundo a qual os “preceitos legais que estabelecem os prazos para a prática, no processo, dos atos de magistrados e funcionários são normas disciplinadoras da atividade processual, cuja violação, por si só, não constitui facto ilícito” (Acórdão do STA-1.^a de 10/9/2009, Proc. n.º 83/09). Pode haver observância dos prazos e haver ilicitude, por violação do dever de decisão em prazo razoável, assim como pode haver desrespeito dos prazos e não haver ilicitude, porque a duração do processo se mantém dentro do prazo razoável: a ilicitude refere-se sempre à duração global do processo e não depende de uma consideração “analítica” dos prazos.

Também não existe aqui o afastamento do pressuposto da culpa. Porém, reiterando o entendimento clássico, sustenta-se que a “culpa resulta da ilicitude e do próprio facto de o serviço não funcionar de acordo com os *standards* de qualidade e eficiência que são esperados e que constituem uma obrigação do Estado de Direito perante os cidadãos” (Acórdão do STA-1.^a Secção de 9/10/2008, Proc. n.º 319/08).

Merece ainda destaque a visão restritiva quanto à relevância da culpa do lesado. O Estado não pode, decerto, ser responsabilizado por “excessos temporais provocados pelo comportamento das partes no decorrer do processo” (Acórdão do STJ de 24/3/2011, Proc. n.º 88/2002.L1.S1); mas não é censurável e não tem relevância excludente da responsabilidade do Estado por atraso na decisão da causa que as partes lancem mão no processo de todos os meios que a legislação lhes disponibiliza para tutelarem os seus interesses, designadamente suscitando incidentes e interpondo reclamações ou recursos – desde que, bem entendido, não o façam de forma abusiva ou com o intuito predeterminado de atrasar

o processo (Acórdãos do STA-2.ª de 1/3/2011, Proc. n.º 336/10, e 6/11/2012, Proc. n.º 976/11). De facto, sem prejuízo do dever de colaboração processual, é ao Estado, e não às partes, que incumbe garantir que as causas não se eternizem nos tribunais, para tal disponibilizando os meios necessários e regulando o processo de modo adequado (Acórdão do STA-2.ª de 6/11/2012, Proc. n.º 976/11).

Como já ficou referido, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem influenciou ainda os tribunais nacionais no tratamento da questão dos danos morais decorrentes do atraso na decisão do processo (*vide*, em especial, os Acórdãos do STA de 28/11/2007, Proc. n.º 308/07, e de 9/10/2008, Proc. n.º 319/08). Embora mantendo a adesão ao entendimento tradicional de que também a responsabilidade por omissão de decisão judicial em prazo razoável depende da análise dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, o que inclui a existência de danos, acrescenta-se, por invocação da jurisprudência europeia, que os danos psicológicos e morais resultantes do arrastamento da lide, não sendo uma consequência automática, constituem apesar de tudo objeto de uma presunção (ilidível). A verificação dos danos que a experiência comum associa ao atraso na decisão do processo constituiria, na técnica do Supremo Tribunal Administrativo, um facto notório, que não careceria de alegação nem de prova – alegação e prova que só seriam necessárias, nos termos gerais, relativamente àqueles danos que excedam os comumente produzidos nestas situações.

Ainda por invocação das orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o artigo 496.º do Código Civil – que resume os danos morais indemnizáveis àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não podendo constituir obstáculo à indemnização efetiva dos danos morais tipicamente resultantes do retardamento da decisão. Acresce que para a determinação do montante indemnizatório existe igualmente jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (como sublinha ISABEL FONSECA, *Violação do prazo razoável e reparação do dano*, cit., p. 46), impondo a adoção de critérios idênticos aos seguidos para casos da mesma espécie, no respeito de um mínimo correspondente à aplicação dos critérios próprios da instância europeia.

3. Âmbito da responsabilidade do Estado por factos da função jurisdicional

A responsabilidade civil que pode ser exigida ao Estado tem como primeiro pressuposto que o dano ocorra no âmbito do serviço público de justiça, quer dizer, que seja imputável a um facto da função jurisdicional ocorrido num tribunal do Estado. A identificação destes casos nem sempre é clara, pelos fenómenos de desagregação da função jurisdicional e de proliferação de serviços e mecanismos de resolução de litígios, e justificar-se-ia que o legislador tivesse estabelecido melhor o âmbito subjetivo dos artigos 12.º a 14.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos – tanto mais que cada uma das normas pode ter domínios diferenciados de aplicação.

Em todo o caso, não se justificam, a este respeito, especiais dúvidas quanto aos serviços de mediação, de natureza privada ou mesmo pública. Constituem em qualquer caso formas de resolução extrajudicial de litígios, estranhas à função jurisdicional e, por maioria de razão, estranhas à função jurisdicional do Estado, pela qual este não pode ser responsabilizado nos termos dos artigos 12.º a 14.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos.

A solução não é diversa no caso dos tribunais arbitrais. Encontram-se acolhidos no enunciado constitucional (artigo 209.º, n.º 2) e participam no exercício da função jurisdicional – mas não são tribunais do Estado, antes representam um fenómeno de exercício privado de funções públicas (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/86, Proc. n.º 174/84; Acórdão do STJ de 11/3/1999, Proc. n.º 98B1128; JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, tomo III, 2007, pp. 17-18). A responsabilidade em que os árbitros incorram tem natureza contratual e não grava sobre o Estado, sendo-lhe inaplicável o Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos.

Em contrapartida, os julgados de paz exercem a função jurisdicional na sua qualidade de tribunais do Estado (artigo 209.º, n.º 2, da Constituição). Segundo o Tribunal Constitucional, apesar de serem previstos na Constituição como de existência facultativa, cabendo ao legislador decidir sobre a sua criação, não deixam por isso de integrar “uma das diversas categorias de tribunais, pelos quais a função jurisdicional se encontra organizacionalmente repartida”, de onde resulta, designadamente, que as suas decisões

têm o valor de sentença (Acórdão n.º 250/09, Proc. n.º 389/09). E embora o estatuto dos seus juízes não seja idêntico ao dos juízes dos tribunais judiciais, são independentes e beneficiam das garantias dessa independência (*ibidem*), nas quais se inclui um regime específico em matéria de responsabilidade (JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, tomo III, cit., pp. 111 e 113). Assim, e apesar de alguma ambiguidade e controvérsia que persiste acerca da natureza e do regime jurídico aplicável aos julgados de paz e aos seus juízes, parece preferível o entendimento de que lhes é aplicável o Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos (*vide*, porém, CARLOS CADILHA, *Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., pp. 258 ss).

Aplicável é também esse Regime às atuações desenvolvidas no âmbito dos processos de jurisdição voluntária. Independentemente da resposta a dar à arrastada questão da natureza materialmente jurisdicional ou administrativas da correspondente atividade, o conceito amplo de função jurisdicional acolhido pelo legislador de 2007 e o facto de ela se desenvolver no quadro dos tribunais do Estado, traduzindo-se em primeira linha na atuação de juízes, na plenitude do seu estatuto – designadamente do regime de responsabilidade e das demais garantias de independência – tudo aponta para a aplicabilidade das correspondentes normas do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos (cfr. CARLOS CADILHA, *Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., pp. 260-261, e ELIZABETH FERNANDEZ, *Responsabilidade do Estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações*, CJA, 88, julho-agosto de 2011, p. 15).

4. A competência para as ações de responsabilidade por danos cometidos no exercício da função jurisdicional

A evolução do conceito de função jurisdicional para efeitos de responsabilidade civil pelos correspondentes danos perturba a linearidade da sucessão dos regimes legais relativos à competência para o julgamento das respetivas ações.

Os critérios tradicionais para a determinação da jurisdição competente assentavam na contraposição, já atrás examinada, entre a função de julgar – definida organicamente pela atribuição exclusiva aos juízes e materialmente pela resolução de questões jurídicas através da aplicação do direito aos factos apurados – e todas as condutas integradoras da chamada administração da

justiça, imputadas a juízes, a magistrados do Ministério Público, a funcionários judiciais e a outros agentes. A atividade judicante correspondia à função jurisdicional, ao passo que as restantes condutas pertenciam à função administrativa, dando origem a relações jurídico-administrativas. Na medida em que existisse responsabilidade civil pela atividade judicante, a competência cabia aos tribunais judiciais; no segundo caso, cabia aos tribunais administrativos – ressalvada aqui a existência de normas excludentes, como as do artigo 4.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1984, referentes, respetivamente, aos atos em matéria administrativa dos tribunais judiciais e aos atos relativos ao inquérito e instrução criminais e ao exercício da ação penal (cfr. o Acórdão do Tribunal de Conflitos de 12/5/1994, Confl. n.º 266).

Nesta perspetiva, o âmbito da função jurisdicional e o âmbito do erro judiciário tendiam a equivaler-se: a função jurisdicional corresponde à atividade judicante e esta, exclusiva do juiz, é a única em que pode ocorrer o erro judiciário. Porém, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 2002 rompeu esta correspondência, ao redefinir ampliativamente o conceito de função jurisdicional. De facto, se a responsabilidade por factos da função jurisdicional cabe aos tribunais administrativos, por força do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto, mas se a responsabilidade por erro judiciário, incluindo as ações de regresso, só cabe aos tribunais administrativos quando seja imputável a juízes dessa jurisdição, como resulta da alínea *a*) do n.º 3 do mesmo artigo, a conclusão a retirar é que os domínios da função jurisdicional passam a ser concebidos em termos mais amplos do que os domínios do erro judiciário.

A situação resultante no novo Estatuto revela-se, de alguma forma, paradoxal em face da situação preexistente, uma vez que *diminui* o âmbito da função administrativa – em favor da função jurisdicional – mas *aumenta* o âmbito de competência dos tribunais administrativos. O que vale por dizer que aumenta o âmbito da função jurisdicional, mas diminui o âmbito de competência dos tribunais judiciais. Tudo isto, bem entendido, porque, para efeitos de responsabilidade civil, passou a cobrir-se com a designação de função jurisdicional atuações que correspondem materialmente a relações jurídico-administrativas.

A afirmação feita no Acórdão do Tribunal de Conflitos de 22/9/2011 (Confl. n.º 5/11) de que a norma da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e

Fiscais tem ínsita a ideia de que cada jurisdição deve julgar as ações de indemnização fundadas nos erros judiciários por si cometidos deve ser entendida com as devidas cautelas. De facto, se é verdade que o julgamento das ações de responsabilidade por erro judiciário cabe à jurisdição administrativa ou à jurisdição comum consoante o erro seja imputado a juízes de uma e de outra jurisdição, importa ter presente que aos tribunais judiciais não cabe apenas julgar as ações de responsabilidade por erro judiciário dos seus juízes, mas também dos juízes do Tribunal Constitucional e dos juízes do Tribunal de Contas (*vide* os artigos 24.º e 26.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e os artigos 7.º e 26.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) – e, caso assim se entenda, também de outros juízes abrangidos pelo disposto no artigo 13.º (*vide* as anotações ao artigo 13.º).

LUÍS FÁBRICA